Relatório

Projeto de Lei n.º 436/XVI/1.ª (CH)

Relator: Deputado
Almiro Moreira (PSD)

Altera o Código do IRS, reduzindo a taxa de retenção mínima de IRS e revogando os pagamentos por conta.

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1 – Apresentação sumária da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Chega (CH) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 436/XVI/1.ª – *Altera o Código do IRS, reduzindo a taxa de retenção mínima de IRS e revogando os pagamentos por conta.*

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de janeiro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 14 de janeiro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

O autor solicitou o agendamento da iniciativa, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 25/XVI/1.ª (IL) «Diminuir a taxa de retenção m ínima de IRS, revogar o pagamento por conta, aumentar a isenção facultativa de IVA e prestações adicionais da Segurança Social e retirar penalização aos profissionais liberais em períodos sem atividade» para a sessão plenária de dia 30 de janeiro.

Os proponentes visam reduzir as taxas de retenção na fonte de imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicáveis a alguns rendimentos da categoria B «rendimentos empresariais e profissionais», defendendo que as atualmente aplicáveis são «excessivas, dificultando a sua gestão de tesouraria ao longo do ano».

Mais propõem a revogação da realização de pagamentos por conta aplicável aos titulares de rendimentos da categoria B, por considerarem esta obrigatoriedade «uma discriminação injustificada entre trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes».

I.2 - Conformidade com os requesitos constituicionais, regimentais e formais

Conforme referido na nota de admissibilidade e na nota técnica elaborada pelos serviços, relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado, habitualmente, como «lei-travão», segundo o qual não podem ser apresentados projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, assinala-se que a iniciativa, ao prever a redução da taxa de retenção de IRS e a eliminação da figura dos pagamentos por conta pode suscitar dúvidas sobre se, sendo aprovada, traduzirá um caso de diminuição da receita do Estado.

Deste modo, apesar da referência que consta no artigo 4.º, sobre a iniciativa entrar em «vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», parece segura a assunção de que a intenção do proponente é a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente. Assim propõe-se que, em sede de especialidade, seja reconsiderada a referência «com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente» ou, mais simplesmente, «com o Orçamento do Estado subsequente». Com esta alteração, parecerá acautelado o limite à apresentação de iniciativas acima assinalado.

No que respeita ao início de vigência, de acordo com a nota técnica, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação». Caso esta iniciativa seja aprovada antes e publicada depois da publicação do Orçamento do Estado, pode colidir com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Código Civil, que dispõe que «a lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial». Assim, para efeitos do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação», a norma de entrada em vigor deverá ser alterada, em eventual sede de especialidade, para salvaguardar plenamente as normas legais de entrada em vigor, ou poderá a produção de efeitos retroativos ser prevista numa nova norma.

De acordo com a nota técnica, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou de legística formal.

I.3 – Avaliação dos pareceres solicitados

Não foram solicitados, nem recebidos, pareceres relativos à presente iniciativa.

Atenta a matéria objeto da iniciativa a nota técnica sugere a pertinência em consultar a Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais.

PARTE II – OPINIÕES DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II.1 – Opinião do Deputado relator

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos

termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 436/XVI/1.ª – *Altera o Código do IRS, reduzindo a taxa de retenção mínima de IRS e revogando os pagamentos por conta* **reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.**

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de janeiro de 2025.

O Deputado Relator

(Almiro Moreira)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)